



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.657 - SC (2014/0006973-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CLEMENTE TIAGO DINIZ NETTO
ADVOGADO : JAMES ROBINSON CORREIA E OUTRO(S) - SC014403
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA - OAB/SC
ADVOGADO : CYNTHIA DA ROSA MELIM E OUTRO(S) - SC013056

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. OAB. EXAME DE ORDEM. LEI N. 8.906/1994. OBRIGATORIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 84 DA REFERIDA NORMA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

2. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

3. O art. 84 do Estatuto da OAB dispensou aquele que já fosse estagiário, sob a égide da legislação anterior ao Estatuto atual, da realização do exame, desde que comprovasse o exercício e o resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária. Nesse sentido: REsp 443.084/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 25/10/2004; REsp 509.360/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 31/5/2004.

4. No caso dos autos, o autor não era estagiário da OAB quando da entrada em vigor da Lei n. 8.906/1994, bem como não comprovou o exercício e resultado do estágio profissional dentro do período de 2 (dois) anos contados da promulgação da lei. Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

5. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, sobretudo a similitude fática, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.657 - SC (2014/0006973-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CLEMENTE TIAGO DINIZ NETTO
ADVOGADO : JAMES ROBINSON CORREIA E OUTRO(S) - SC014403
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA - OAB/SC
ADVOGADO : CYNTHIA DA ROSA MELIM E OUTRO(S) - SC013056

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 359):

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. COLAÇÃO DE GRAU ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.906/94. ART. 84 DA LEI N. 8.906/1994. INOBSERVÂNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 283/STF, porquanto impugnou os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido. Aduz que os dispositivos tidos por malferidos foram prequestionados pelo Tribunal de origem, o que afasta a incidência da Súmula 211/STJ. Alega que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado nos moldes legais e regimentais.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.657 - SC (2014/0006973-9)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. OAB. EXAME DE ORDEM. LEI N. 8.906/1994. OBRIGATORIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 84 DA REFERIDA NORMA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

2. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

3. O art. 84 do Estatuto da OAB dispensou aquele que já fosse estagiário, sob a égide da legislação anterior ao Estatuto atual, da realização do exame, desde que comprovasse o exercício e o resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária. Nesse sentido: REsp 443.084/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 25/10/2004; REsp 509.360/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 31/5/2004.

4. No caso dos autos, o autor não era estagiário da OAB quando da entrada em vigor da Lei n. 8.906/1994, bem como não comprovou o exercício e resultado do estágio profissional dentro do período de 2 (dois) anos contados da promulgação da lei. Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

5. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, sobretudo a similitude fática, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

6. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno não se vislumbra razões para reformar a decisão agravada.

O agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 211/STJ.

O prequestionamento é requisito previsto no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e impõe que somente causas decididas por Corte Estadual, Regional Federal ou do Distrito Federal e Territórios sejam autorizadas ao exame por meio de recurso especial. Se a controvérsia, tal como apresentada no apelo nobre, não foi decidida, não há falar em abertura dessa via recursal.

No caso, a Corte de origem não se pronunciou a respeito dos artigos 48 da Lei n. 4.215/1963, 2º da Lei n. 5.960/1973 e 6º, §§ 1º e 2º da Lei n. 4.657/1942 no recurso especial, não obstante terem sido opostos e julgados os embargos de declaração, o que denota a falta de debate ou prequestionamento sobre a controvérsia suscitada.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 211/STJ:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

O recurso especial não apresentou argumentação contra a seguinte fundamentação contida no acórdão recorrido (fls. 224/225):

"o art. 84 do Estatuto da OAB dispensou, aquele que já fosse estagiário, da realização do exame, desde que comprovasse o exercício e o resultado do estágio, em até dois anos da promulgação da lei. Ocorre que o autor não era estagiário da OAB quando da entrada em vigor da Lei nº 8.906/94. Por outro lado, também não comprovou o exercício e resultado do estágio profissional dentro do período de dois anos contados da promulgação da lei.

No caso dos autos, o autor colou grau no ano de 1982, e cumpriu o estágio em 1984, porém optou por requerer a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil somente em 2009.

O autor, na condição de Bacharel em Direito com estágio concluído, deixou de requerer a sua inscrição até a data de 04 de julho de 1994 (exigência do inciso I da Resolução 02/1994 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), e não comprovou, no período de 2 (dois) anos da publicação da Lei 8.906/94, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de 'Prática Forense e Organização Judiciária', quando poderia fazê-lo, já que não ocupava cargo incompatível com o exercício da advocacia".

A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento e a sua não impugnação implica inadmissão do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, a impugnação a fundamento do acórdão recorrido, ao qual se reconheceu ser apto a mantê-lo somente em sede de agravo interno, configura irresignação tardia e indevida inovação recursal em razão da preclusão consumativa.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 283/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Com relação a matéria de fundo, o STJ entende que a dispensa do Exame de Ordem exige que o estagiário tenha efetuado inscrição na OAB e comprove, em até 2 (dois) anos da promulgação da lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado na respectiva faculdade. Nesse sentido: REsp 443.084/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25.10.2004; REsp 503.942/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.6.2004; REsp 509.360/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.5.2004.

Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - EXAME DE ORDEM: DISPENSA.

1. O bacharel em Direito que, sob a égide da legislação anterior ao Estatuto Atual - Lei 8.096/94, no prazo de dois anos após a sua edição (04/07/94), comprovou o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, está dispensado do Exame de Ordem para inscrever-se na OAB (art. 84 da Lei 8.096/94).
2. A teor do art. 84 do novo Estatuto e do art. 1º, § 1º da Lei 5.842/72, revogada por aquele, a elaboração do programa de disciplinas do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária ficava a critério de cada Faculdade de Direito.
3. Hipótese em que ficou abstraída, soberanamente no Tribunal de origem, de acordo com o conjunto fático-probatório dos autos, a tese de que o estágio englobava outras disciplinas além da referente à "Prática Forense" e que ele não foi concluído até 04/07/96.
4. Recurso especial improvido. (REsp 443084 / RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 25/10/2004)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EXAME DE ORDEM - DISPENSA DE BACHAREL QUE OBTEVE SUA INSCRIÇÃO COMO ESTAGIÁRIO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). DESCABIMENTO.

I - O art. 84 do Estatuto da OAB ressalvou a situação do estagiário, inscrito no respectivo quadro, com o objetivo de assegurar a inscrição definitiva aos estagiários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que já haviam iniciado o seu estágio jurídico sob a égide da Lei 4.215/63 (Antigo Estatuto da OAB). Logo, impossível estender uma exceção aos não contemplados pela norma de transição.

II - O prazo de dois anos, a que se refere o art. 84, é para que o estagiário comprove o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, e não para que se requeira a inscrição e se complete o estágio até o fim do biênio. Não comprovada a realização do estágio neste prazo, torna-se obrigatória a prévia aprovação em exame de ordem para a inscrição.

III - Recurso especial provido. (REsp 509360 / RS, Rel Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 31/5/2004).

In casu, no que diz respeito à alegação de que o agravante possui direito à inscrição definitiva junto ao órgão de classe sem a realização do exame admissional, na hipótese de ter colado grau na vigência da legislação anterior e cumprido os requisitos necessários para o registro profissional, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão pela necessidade de realização do exame de ordem, diante da ausência de preenchimento dos requisitos necessários para a sua dispensa, conforme se extrai do seguinte excerto (fls. 224/225):

"Observa-se, portanto, que o art. 84 do Estatuto da OAB dispensou, aquele que já fosse estagiário, da realização do exame, desde que comprovasse o exercício e o resultado do estágio, em até dois anos da promulgação da lei. Ocorre que o autor não era estagiário da OAB quando da entrada em vigor da Lei nº 8.906/94. Por outro lado, também não comprovou o exercício e resultado do estágio profissional dentro do período de dois anos contados da promulgação da lei.

No caso dos autos, o autor colou grau no ano de 1982, e cumpriu o estágio em 1984, porém, optou por requerer a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil somente em 2009.

O autor, na condição de Bacharel em Direito com estágio concluído, deixou de requerer a sua inscrição até a data de 04 de julho de 1994 (exigência do inciso I da Resolução 02/1994 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), e não comprovou, no período de 2 (dois) anos da publicação da Lei 8.906/94, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de 'Prática Forense e Organização Judiciária', quando poderia fazê-lo, já que não ocupava cargo incompatível com o exercício da advocacia.

Portanto, inexistindo qualquer mácula à exigência de prévia aprovação no Exame de Ordem para a inscrição e registro nos quadros de advogados da OAB, deve ser mantida a sentença".

Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, sobretudo a similitude fática, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0006973-9

**AgInt no
REsp 1.429.657 / SC**

Números Origem: 50017167320114047200 SC-50017167320114047200

PAUTA: 02/04/2019

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEMENTE TIAGO DINIZ NETTO
ADVOGADO : JAMES ROBINSON CORREIA E OUTRO(S) - SC014403
RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA -
OAB/SC
ADVOGADO : CYNTHIA DA ROSA MELIM E OUTRO(S) - SC013056

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Exame da Ordem OAB

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLEMENTE TIAGO DINIZ NETTO
ADVOGADO : JAMES ROBINSON CORREIA E OUTRO(S) - SC014403
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA -
OAB/SC
ADVOGADO : CYNTHIA DA ROSA MELIM E OUTRO(S) - SC013056

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.